



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023935-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado MARCEL FARID YAZIGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004033

Agravo de Instrumento 2023935-64.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Marcel Farid Yazigi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Dever de fornecimento de medicamento destinado a tratamento oncológico (Pirtobrutinibe 100mg). Recurso que interposto contra decisão que concedeu a tutela de urgência para fornecimento do fármaco destinado a tratamento oncológico, no prazo de 72h, sob pena de multa diária. Medida descumprida e convertida em pecúnia destinada a aquisição do medicamento. Possibilidade de adoção de outras medidas destinadas a dar efetividade a ordem de tutela de urgência concedida, conforme art. 297 do CPC. Ausência de justificativa técnica para o descumprimento do prazo para fornecimento do medicamento. *Astreintes* justificadas no caso concreto. Possibilidade de contraditório diferido nas decisões que versam sobre a concessão de tutela de urgência. Constrição que teve resultado infrutífero. Prolação de sentença posteriormente com confirmação da tutela de urgência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 65 que, em ação de obrigação de fazer (processo nº 1200200-60.2024.8.26.0100), concedeu a tutela de urgência pleiteada pelo agravado, determinando a agravante o fornecimento do medicamento no prazo de 72h, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 até o limite de R\$100.000,00. E, em razão do descumprimento da tutela antecipada deferiu o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré, no montante de R\$ 96.394,32.

Sustenta a operadora do plano de saúde, em síntese, que a multa foi aplicada em valor desproporcional e que ultrapassa em muito o necessário para a satisfação da obrigação determinada judicialmente. Alega que não houve prévio contraditório e que a ordem de bloqueio de R\$ 96.394,32 para a compra do

medicamento deve ser reformada. Aduz que a multa é excessiva, o prazo para cumprimento foi exíguo e o bloqueio abusivo, estando passível de sofrer graves prejuízos caso seja mantida a decisão. Pleiteia que o prazo para cumprimento da liminar seja estendido (sugere 10 dias), que a multa por descumprimento seja reduzida a patamares razoáveis, bem como, seja suspensa a determinação de bloqueio em suas contas bancárias, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para o arresto cautelar, ou que, subsidiariamente, em respeito ao contraditório, caso mantida constrição, o valor bloqueado seja mantido em conta vinculada aos autos até o trânsito e julgado da sentença.

Tutela recursal indeferida às fls. 42/44.

Contraminuta às fls. 48/61.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de contra r. decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência requerida pela agravada, para cumprimento da obrigação de liberação do exame requerido em 72 horas, sob multa diária.

A agravante alega que o valor da multa é excessivo e que o prazo para o cumprimento da obrigação foi exíguo e que a determinação de bloqueio não observou o contraditório.

No caso concreto, no bojo do processo principal foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo agravado determinando que a agravante fornecesse o medicamento pirtobrutinibe 100mg – 2 comprimidos ao dia para o tratamento de Linfoma Difuso de Grandes Células B. (fls. 45/36), noticiado o descumprimento da ordem judicial pela operadora (fls. 56/57), comprovada a aquisição do medicamento pelo paciente (fls. 58/60), deferido o bloqueio e, em

seguida, o levantamento dos valores pelo paciente (fl. 65), realizada busca de ativos financeiros pelo SISBAJUD, sem saldo positivo (fls. 67/68).

Não há provas de cumprimento da medida e o agravado noticiou o descumprimento e requereu a adoção de medidas para dar efetividade a ordem de antecipação da tutela.

Note-se que sequer a imposição de *astreintes* foi suficiente para que a obrigação de fornecimento do medicamento fosse cumprida. Logo, a imposição da multa estava justificada no caso concreto. Não é o caso de redução do valor das *astreintes* porque sua finalidade é coercitiva, ou seja, tem o intuito de compelir a parte a cumprir a determinação judicial.

Ademais, em 04/02/2025, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo, que confirma a tutela anteriormente concedida:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré a fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente consistente no medicamento PIRTOBRUTINIBE 100MG, 2 comprimidos ao dia, por prazo indeterminado. Torno definitiva a liminar concedida. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa. (fls. 225/227).

A doença grave da qual o agravado é portador e a necessidade de uso do medicamento justifica a conversão da obrigação fazer em pecúnia. Ademais, não foi apresentada justificativa de ordem técnica que obstasse o cumprimento da tutela de urgência no prazo inicialmente assinalado.

Por sua vez, a decisão que determinou a constrição do numerário está em conformidade com o artigo 297, caput do Código de Processo Civil, segundo o qual: "*O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.*" E, ainda, que o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que "*A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.*"

Destaque-se, ainda, a justificativa para o deferimento

do pedido de bloqueio nos próprios autos, nestes termos: "*Ante o descumprimento da tutela antecipada e a emergência do caso concreto, defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome da ré, via SISBAJUD, relativamente ao valor adiantado pelo autor para compra do medicamento (R\$96.394,32)*" grifei.

Desta forma, a decisão guerreada se mostra acertada ao conceder a tutela de urgência para o fornecimento do medicamento para tratamento da grave doença da qual o agravado é portador e, ao determinar o bloqueio de ativos financeiros da agravante no valor indicado pela agravada como suficiente para a cobertura do tratamento prescrito, como forma de dar efetividade a tutela de urgência concedida.

Destaque-se que não se trata de execução provisória de *astreintes*, mas da própria obrigação de fazer convertida em pecúnia em razão do descumprimento injustificado pela ré e que o contraditório, nesses casos, é diferido.

Veja-se precedente neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO SUCESSIVO DA LIMINAR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONVERSÃO EM TUTELA SUB-ROGATÓRIA. ORÇAMENTO APRESENTADO AOS AUTOS. **CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.** 1. A r. decisão agravada tratou unicamente de propiciar meios para cumprimento da ordem liminar, restabelecida em janeiro de 2024, agora em sede de tutela sub-rogação, não sendo caso de se admitir que o pretendido contraditório seja concebido para retardar, mais uma vez, o cumprimento da tutela de urgência. 2. Permitido o contraditório diferido em regular impugnação e não havendo depósito voluntário suficiente para custeio do procedimento, na forma do orçamento anexado aos autos, deve ser mantido o bloqueio dos ativos financeiros, modo de viabilizar a pronta realização do procedimento, com ulterior prestação de contas. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058028-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de

Registro: 13/03/2024)

Some-se a isso que, no caso vertente, a despeito de ter sido deferida a constrição de valores, o resultado da pesquisa via sistema Sisbajud, foi infrutífero.

Desse modo, é caso de manutenção da decisão atacada que deferiu a tutela de urgência em favor do agravado, sob pena de multa diária e, posteriormente, substituiu a pedida pelo equivalente em pecúnia para fins de custeio do medicamento necessário ao tratamento oncológico.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto **nega-se** provimento ao recurso, conforme fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica